362R0027

1118/62 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 10. 5. 62

REGULAMENTO Nº 27 DA COMISSÃO

Primeiro Regulamento de execução do Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962

(Forma, conteúdo e outras regras relativas aos pedidos e notificações)

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87º e 155º,

Tendo em conta o artigo 24º do Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962 (Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado),

Considerando que, por força do artigo 24º do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão está autorizada a adoptar disposições de execução respeitantes à forma, conteúdo e outras regras relativas aos pedidos referidos nos artigos 2º e 3º e à notificação referida nos artigos 4º e 5º do mesmo regulamento;

Considerando que a apresentação destes pedidos e notificações pode ter importantes consequências jurídicas para cada uma das empresas que participam num acordo, numa decisão de associação ou numa prática concertada; que, por consequência, as empresas devem ter o direito de apresentar um pedido ou de proceder à notificação junto da Comissão; que, no entanto, se uma empresa usar deste direito, é necessário que de tal informe as outras empresas que participam no acordo, decisão de associação ou prática concertada, a fim de lhes permitir proteger os seus interesses;

Considerando que compete às empresas e associações de empresas transmitir à Comissão as informações acerca dos factos e circunstâncias que justificam os pedidos referidos no artigo 2º e as notificações referidas nos artigos 4º e 5º;

Considerando que é conveniente prever a utilização de formulários para os pedidos de certificado negativo respeitantes à aplicação do nº 1 do artigo 85º e para as notificações respeitantes à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado, a fim de simplificar e acelerar, no interesse de todos os interessados, a sua análise pelos serviços competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Legitimidade para a apresentação de pedidos e notificações

1. Qualquer empresa que participe em acordos, decisões ou práticas referidas no artigo 85º ou no artigo 86º do Tratado pode apresentar um pedido nos termos do artigo 2º ou uma notificação nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento nº 17. Se o pedido ou notificação for apresentado apenas por algumas das empresas participantes, estas informarão as outras empresas.

2. Quando os pedidos e notificações referidas no artigo 2º, no nº 1 e no nº 2, alínea b) do artigo 3º, forem assinadas por representantes de empresas, de associações de empresas ou de pessoas singulares ou colectivas, tais representantes devem provar, por escrito, o seu poder de representação.

3. No caso de pedidos ou de notificações conjuntas, deve ser designado um representante comum.

Artigo 2º

Entrega dos pedidos e das notificações

1. Os pedidos e notificações bem como os seus anexos devem ser entregues junto da Comissão em sete exemplares.

2. Os documentos anexos serão entregues em original ou em cópia. A cópia deve ser autenticada.

3. Os pedidos e as notificações serão redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. Os documentos serão entregues na sua língua original. Se a língua original não for uma das línguas oficiais, será anexada uma tradução numa destas línguas.

Artigo 3º

Eficácia dos pedidos e notificações

O pedido ou notificação produz efeitos no momento em que é recebido pela Comissão. No entanto, quando o pedido ou a notificação for enviado por carta registada, produz efeitos na data indicada no carimbo do correio do local de expedição.

Artigo 4º

Conteúdo dos pedidos e notificações

1. Os pedidos previstos no artigo 2º do Regulamento nº 17 respeitantes ao nº 1 do artigo 85º do Tratado, devem ser apresentados por meio do formulário A em anexo.

2. As notificações previstas no artigo 4º ou no artigo 5º do Regulamento nº 17 devem ser efectuadas por meio do formulário B em anexo.

3. Os pedidos e notificações devem conter as informações pedidas nos formulários.

4. Várias empresas participantes podem apresentar o pedido ou a notificação num só formulário.

5. Os pedidos referidos no artigo 2º do Regulamento nº 17 respeitantes ao artigo 86º do Tratado devem conter uma descrição completa dos factos, especificando, nomeadamente, a prática em causa e a posição da empresa ou das empresas no mercado comum ou numa parte substancial deste em relação ao produto ou serviço em causa.

Artigo 5º

Disposições transitórias

1. Os pedidos e notificações entregues antes da entrada em vigor do presente regulamento e em que não tenham sido utilizados formulários serão considerados regulares face ao artigo 4º do presente regulamento.

2. A Comissão pode solicitar que lhe seja enviado, no prazo por ela fixado, um formulário devidamente preenchido. Neste caso, os pedidos e notificações só serão considerados válidos se os formulários forem enviados no prazo fixado e de acordo com o disposto no presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Maio de 1962.

Pela Comissão

O Presidente

W. HALLSTEIN

Nota importante

A partir de 15 de Maio de 1962 podem ser obtidos exemplares dos formulários cujos modelos se apresentam nas páginas 1121/62 e seguintes, nos serviços de informação das Comunidades Europeias cujos endereços, nos países da Comunidade, são os seguintes:

1. Alemanha: Verbindungsbüro der Europäischen Gemeinschaften, Bonn, Zitelmannstraße 11.

2. Bélgica: Service de presse et d'information des Communautés Européennes, 244, rue de la Loi, Bruxelles.

3. França: Bureau d'information des Communautés européennes, 61, rue des Belles-Feuilles, Paris (16e).

4. Itália: Ufficio Stampa ed Informazione delle Comunitá Europee, Roma, Via Poli 29.

5. Luxemburgo: Service de presse et d'information des Communautés européenes, Luxembourg, 18, rue Aldringen.

6. Países Baixos: Voorlichtingsdienst der Europese Gemeenschappen, Mauritskade 39, Den Haag.

Bem como no Information Service of the European Communities, London S.W. 1, 23, Chesham Street, e no The European Communities Information Service, Washington 5, D.C. 236, Southern Building.

Também podem obter-se exemplares dos formulários junto das Câmaras de Comércio nos diferentes países da Comunidade.

O presente formulário e os seus anexos devem ser enviados em 7 exemplares, juntamente com a prova, em duplicado, do poder de representação.

Se o espaço disponível para resposta a cada questão não for suficiente, devem utilizar-se folhas suplementares, precisando o ponto do formulário a que dizem respeito.

FORMULÁRIO A

À COMISSÃO DA CEE
Direcção Geral da Concorrência
Direcção de Serviços «Ententes et Monopoles»
12, Avenue de Broqueville
Bruxelles 15

Pedido de certificado negativo previsto no artigo 2º do Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, relativo à aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado

I. *Informações relativas aos participantes*

1. Apelido, nome e endereço da pessoa que apresenta o pedido. Se esta pessoa actuar na qualidade de representante, indicar ainda a firma e o endereço da empresa ou da associação de empresas representada e o apelido, o nome e o endereço dos proprietários ou sócios ou dos representantes legais, no caso de pessoas colectivas.

 Deve ser feita a prova do poder de representação.

 Se o pedido for apresentado por várias pessoas, ou em nome de várias empresas, devem ser dadas informações relativamente a cada pessoa e empresa.

2. Firma e endereço das empresas que participam no acordo, na decisão ou na prática concertada e apelido, nome e endereço dos proprietários ou sócios ou dos representantes legais, no caso de pessoas colectivas.

 Se as empresas que participam no acordo não apresentarem todas o pedido, indicar de que maneira as outras empresas foram dele informadas.

 Estas indicações não são necessárias para os contratos-tipo (cf. infra nº 1, alínea b), da secção II).

3. Se por força do acordo tiver sido criada(o) uma sociedade ou um serviço comum, indicar a firma e o endereço dessa sociedade ou desse serviço, bem como os apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais ou outros.

4. Se a execução do acordo for confiada a uma sociedade ou a um serviço comum, indicar a firma e o endereço dessa sociedade ou desse serviço, bem como o apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais ou outros.

 Juntar, em anexo, cópia dos estatutos.

5. Caso se trate de uma decisão de associação de empresas, indicar o nome e o endereço da associação, bem como o apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais.

 Juntar, em anexo, cópia dos estatutos.

6. Caso se trate de empresas cujo estabelecimento ou sede se situe fora do território do mercado comum (nºs 1 e 2 do artigo 227º do Tratado), indicar o nome (ou a firma) e o endereço de um representante ou de uma filial, estabelecido no território do mercado comum.

II. *Informações relativas ao conteúdo do acordo, da decisão ou da prática concertada*

1. Se o conteúdo tiver sido reduzido a escrito, juntar em anexo cópia do texto integral, sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c).

 a) Trata-se unicamente de um acordo-quadro ou de uma decisão-quadro?

 Em caso afirmativo, juntar igualmente, em anexo, cópia do texto integral dos diversos acordos e regulamentos de execução específicos;

 b) Trata-se de um contrato-tipo, isto é, de um contrato que o declarante conclui regularmente com determinadas pessoas ou grupos de pessoas (p. ex., contrato restringindo a liberdade de acção de um co-contratante em matéria de preços ou de condições comerciais na revenda de produtos fornecidos pelo outro contratante)?

 Em caso afirmativo, basta juntar, em anexo, o texto do contrato-tipo;

c) Caso se trate de um contrato de licença do tipo referido no nº 2, alínea 2), subalínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 17, não é necessário reproduzir as disposições do contrato de que conste unicamente uma descrição de um processo técnico de fabrico e que não estejam relacionadas com a restrição da concorrecia; no entanto, neste caso deve ser assinalada qualquer supressão efectuada no texto.

2. Se o conteúdo não tiver sido reduzido a escrito ou o tiver sido de forma incompleta, expor o referido conteúdo neste espaço.

3. Dar, em qualquer caso, as seguintes indicações suplementares:

 a) Data do acordo, decisão ou prática concertada;

 b) Data de entrada em vigor e, caso exista, o período de vigecia previsto;

 c) Objecto: descrição exacta do produto ou produtos ou do serviço ou serviços em causa;

 d) Objectivos do acordo, da decisão ou da prática concertada;

e) Condições de adesão, de resolução e de retirada;

f) Medidas susceptíveis de serem tomadas contra as empresas participantes (claúsula penal, exclusão, suspensão dos fornecimentos, etc.)

III. *Meios previstos para atingir os objectivos do acordo, da decisão ou da prática concertada*

1. Indicar se, e em que medida, o acordo, a decisão ou a prática concertada diz respeito:

— à observacia de certos preços de compra ou de venda, de descontos ou de outras condições de mercado,

— a uma restrição ou controlo da produção, do desenvolvimento técnico ou dos investimentos,

— a uma repartição dos mercados ou das fontes de abastecimento,

— a uma restrição da liberdade de comprar ou de revender a terceiros (contratos de exclusividade)

— à aplicação de condições diferentes para prestações equivalentes.

2. O acordo, decisão ou prática concertada diz respeito a fornecimentos ou prestações de serviços efectuados:

 a) Apenas no território de um Estado-membro?

 b) Entre um Estado-membro e Estados terceiros?

 c) Entre Estados-membros?

IV. *Expor em anexo os factos e circunstacias com base nas quais considera que o n° 1 do artigo 85° não é aplicável, por exemplo,que o acordo, decisão ou prática concertada*

 1) não tem por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrecia, ou

 2) não é susceptível de afectar o comércio entre Estados-membros.

Os abaixo-assinados declaram que as informações acima prestadas e nos anexos juntos correspondem à verdade. Os abaixo-assinados tomaram conhecimento do disposto no n° 1, alínea a), do artigo 15° do Regulamento n° 17.

....., de de

Assinaturas:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Aviso de recepção

(O presente impresso será devolvido para o endereço acima indicado se o requerente preencher um exemplar)

O seu pedido de certificado negativo quanto à aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado, com data de

a) Participantes:

1.

2., entre outros

(Não é necessário indicar as outras empresas que participam no acordo, decisão ou prática concertada)

b) Objecto

.....

.....

(breve descrição da restrição da concorrecia)

foi recebido em

e registado sob o nº IV A

Por favor refira o número acima indicado em toda a correspondecia.

O presente formulário e os seus anexos devem ser enviados em 7 exemplares, juntamente com a prova, em duplicado, do poder de representação.

Se o espaço disponível para resposta a cada questão não for suficiente, devem utilizar-se folhas suplementares, precisando o ponto do formulário a que dizem respeito.

FORMULÁRIO B

A COMISSÃO DA CEE
Direcção Geral da Concorrência
Direcção de Serviços «Ententes et Monopoles»
12, avenue de Broqueville
Bruxelles 15

Notificação de um acordo, de uma decisão ou de uma prática concertada, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento nº 17, adoptado pelo Conselho em 6 de Fevereiro de 1962

I. *Informações relativas aos participantes*

1. Apelido, nome e endereço da pessoa que apresenta a notificação. Se esta pessoa actuar na qualidade de representante, indicar ainda a firma e o endereço da empresa ou da associação de empresas representada e o apelido, o nome e o endereço dos proprietários ou sócios ou dos representantes legais, no caso de pessoas colectivas.

 Deve ser feita a prova do poder de representação.

 Se a notificação for apresentada por várias pessoas ou em nome de várias empresas, devem ser dadas informações relativamente a cada pessoa e empresa.

2. Firma e endereço das empresas que participam no acordo, na decisão ou na prática concertada e apelido, nome e endereço dos proprietários ou sócios ou dos representantes legais, no caso de pessoas colectivas.

 Se as empresas que participam no acordo não procederem todas à notificação, indicar de que maneira as outras empresas foram dela informadas.

 Estas indicações não são necessárias para os contratos-tipo (cf. infra nº 1, alínea b), da secção II).

3. Se por força do acordo tiver sido criada(o) uma sociedade ou um serviço comum, indicar a firma e o endereço dessa sociedade ou desse serviço, bem como o apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais ou outros.

4. Se a execução do acordo for confiada a uma sociedade ou a um serviço comum, indicar a firma e o endereço dessa sociedade ou desse serviço, bem como o apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais ou outros.

 Juntar, em anexo, cópia dos estatutos.

5. Caso se trate de uma decisão de associação de empresas, indicar o nome e o endereço da associação, bem como o apelido, o nome e o endereço dos seus representantes legais.

 Juntar, em anexo, cópia dos estatutos.

6. Caso se trate de empresas cujo estabelecimento ou sede se situe fora do território do mercado comum (n°s 1 e 2 do artigo 227° do Tratado), indicar o nome (ou firma) e o endereço de um representante ou de uma filial, estabelecido no território do mercado comum.

II. *Informações relativas ao conteúdo do acordo, da decisão ou da prática concertada*

1. Se o conteúdo tiver sido reduzido a escrito, juntar em anexo cópia do texto integral, sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c).

 a) Trata-se unicamente de um acordo-quadro ou de uma decisão-quadro?

 Em caso afirmativo, juntar igualmente, em anexo, cópia do texto integral dos diversos acordos e regulamentos de execução específicos;

 b) Trata-se de um contrato-tipo, isto é, de um contrato que o declarante conclui regularmente com determinadas pessoas ou grupos de pessoas (p. ex., contrato restringindo a liberdade de acção de um co-contratante em matéria de preços ou de condições comerciais na revenda de produtos fornecidos pelo outro contratante)?

 Em caso afirmativo, basta juntar, em anexo, o texto do contrato-tipo.

c) Caso se trate de um contrato de licença do tipo referido no nº 2, alínea 2, subalínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 17, não é necessário reproduzir as disposições do contrato de que conste unicamente uma descrição de um processo técnico de fabrico e que não estejam relacionadas com a restrição da concorrência; no entanto, neste caso deve ser assinalada qualquer supressão efectuada no texto.

2. Se o conteúdo não tiver sido reduzido a escrito ou o tiver sido de forma incompleta, expor o referido conteúdo neste espaço.

3. Dar, em qualquer caso, as seguintes indicações suplementares:

 a) Data do acordo, decisão ou prática concertada.

 b) Data de entrada em vigor e, caso exista, período de vigência previsto.

 c) Objecto: descrição exacta do produto ou produtos ou do serviço ou serviços em causa.

 d) Objectivos do acordo, da decisão ou da prática concertada.

e) Condições de adesão, resolução e etirada.

f) Medidas susceptíveis de serem tomadas contra as empresas participantes (cláusula penal, exclusão, suspensão dos fornecimentos, etc.).

III. *Meios previstos para atingir os objectivos do acordo, da decisão ou da prática concertada*

1. Indicar se, e em que medida, o acordo, a decisão ou a prática concertada diz respeito:

— à observância de certos preços de compra ou de venda, de descontos ou outras condições de mercado;

— a uma restrição ou controlo da produção, do desenvolvimento técnico ou dos investimentos;

— a uma repartição dos mercados ou das fontes de abastecimento;

— a uma restrição da liberdade de comprar ou de revender a terceiros (contratos de exclusividade);

— à aplicação de condições diferentes para prestações equivalentes.

2. O acordo, a decisão ou a prática concertada diz respeito a entregas ou prestações de serviços:

a) Apenas no território de um Estado-membro?

b) Entre um Estado-membro e Estados terceiros?

c) Entre Estados-membros?

IV. *No caso de considerar que o n° 1 do artigo 85° não é aplicável e notificar o acordo, a decisão ou a prática concertada apenas por mera cautela, exponha em anexo os factos e as circunstâncias dos quais resulta, em sua opinião, a não aplicabilidade do n° 1 do artigo 85°.*

V. *Exponha, em qualquer caso, em que medida:*

1. O acordo, a decisão ou a prática concertada contribui
 - — para melhorar a produção ou a distribuição; ou
 - — para promover o progresso técnico ou económico;

2. Os consumidores obtêm uma parte equitativa do lucro resultante deste melhoramento ou deste progresso;

3. O acordo, a decisão ou a prática concertada é indispensável à consecução dos objectivos indicados no ponto 1;

e

4. O acordo, a decisão ou a prática concertada não elimina a oncorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

VI. *Especifique se, e, nesse caso, em que pontos, completará a justificação.*

Os abaixo-assinados declaram que as informações acima prestadas e nos anexos juntos correspondem à verdade. Os abaixo-assinados tomaram conhecimento do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 15º do Regulamento nº 17.

....., de, de

Assinaturas:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Aviso de recepção

(O presente impresso será devolvido para o endereço acima indicado se o requerente preencher um exemplar)

A sua notificação de relativa a:

a) Participantes:

1.

2., entre outros

(Não é necessário indicar as outras empresas que participam no acordo, decisão ou prática concertada)

b) Objecto

.....

.....

(breve descrição da restrição da concorrência)

foi recebida em

e registada sob o nº IV A

Por favor refira o número acima indicado em toda a correspondência.